



## A INTERNALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: IMPACTO DAS NORMAS DA OIT NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

### *THE INTERNALIZATION OF INTERNATIONAL LABOR LAW: IMPACT OF ILO STANDARDS ON NATIONAL LEGISLATION*

DOI: 10.5281/zenodo.17288406



*Ilson Vieira Ruiz<sup>1</sup>*

#### RESUMO

Este artigo científico analisou a dinâmica de internalização do Direito Internacional do Trabalho (DIT) e o impacto das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas legislações nacionais. O objetivo central foi analisar a influência dos princípios e das Convenções da OIT na estruturação e modernização das ordens jurídicas domésticas, buscando responder como esse arcabouço normativo estabelece padrões mínimos. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem analítica e descritiva. O estudo contextualizou o DIT, identificando a OIT como sua matriz normativa principal, cuja estrutura tripartite assegura a definição de políticas globais. O conteúdo analisado detalhou as Convenções Fundamentais da OIT – relativas à liberdade sindical, combate a trabalhos forçados e discriminação, e erradicação do trabalho infantil – como base da proteção laboral. Em seguida, examinou o processo de transposição, que, após ratificação e promulgação pelo Estado-membro, transforma as Convenções em normas vinculantes. Por fim, foram discutidos os desafios de implementação, decorrentes da tensão entre soberania nacional e harmonização normativa, e o papel do sistema de supervisão da OIT (relatórios, reclamações e representações) para garantir a conformidade. Concluiu-se que o DIT exerce um impacto transformador inegável, funcionando como um piso protetivo que impulsiona a justiça social nas legislações domésticas. A OIT e seus mecanismos de controle atuam como fiscalizadores transnacionais essenciais para mitigar o retrocesso social, embora a plena efetividade das normas ainda dependa da superação de resistências internas.

1 Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público. Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela MUST University. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3230377299580446>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1759-3004>. E-mail [ilsonruiz19729@student.mustedu.com](mailto:ilsonruiz19729@student.mustedu.com)





# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

**Palavras-Chave:** Direito Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Normas Internacionais. Internalização. Legislação Nacional.

## ABSTRACT

This scientific article analyzed the dynamics of the internalization of International Labor Law (ILO) and the impact of International Labor Organization (ILO) standards on national legislation. The central objective was to analyze the influence of ILO principles and Conventions on the structuring and modernization of domestic legal systems, seeking to answer how this normative framework establishes minimum standards. The methodology employed was bibliographical and documentary research, with an analytical and descriptive approach. The study contextualized ILO, identifying the ILO as its main normative matrix, whose tripartite structure ensures the definition of global policies. The content analyzed detailed the ILO's Fundamental Conventions - relating to freedom of association, combating forced labor and discrimination, and the eradication of child labor - as the basis of labor protection. It then examined the transposition process, which, after ratification and promulgation by the member state, transforms the Conventions into binding standards. Finally, the discussion focused on implementation challenges arising from the tension between national sovereignty and normative harmonization, as well as the role of the ILO's supervisory system (reports, complaints, and representations) in ensuring compliance. The conclusion was that the ILO has an undeniable transformative impact, serving as a protective floor that promotes social justice in domestic legislation. The ILO and its oversight mechanisms act as essential transnational monitors to mitigate social backlash, although the full effectiveness of the standards still depends on overcoming internal resistance.

**Keywords:** International Labor Law. International Labor Organization. International Standards. Internalization. National Legislation.

## 1. Introdução

O Direito Internacional do Trabalho (DIT) vai além da regulamentação básica das relações laborais, buscando estabelecer padrões mínimos para empregados e empregadores, com o intuito primordial de fomentar a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar global, colaborando com a paz no mundo, além combater outras práticas nocivas as relações de trabalho.





# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

A consolidação desse ramo do Direito teve como passo crucial a criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se firmou como o principal ponto focal na construção e aplicação do arcabouço normativo mundial. Nesse contexto, o presente estudo se revela fundamental ao investigar a dinâmica de como essa matriz normativa global, especialmente emanada da OIT, é transposta e efetivamente aplicada nas soberanias nacionais.

O trabalho se propõe a responder à questão central: ‘como o direito do trabalho internacional impacta a legislação específica dos países?’ O estudo será guiado pelo seguinte problema da pesquisa: de que forma o arcabouço normativo do DIT – especialmente as Convenções da OIT – atua como agente transformador e estabelecedor de padrões mínimos nas ordens jurídicas trabalhistas domésticas dos países-membros?

O objetivo geral do artigo é: analisar o processo de internalização e a consequente influência dos princípios e normas do DIT na estruturação e modernização das legislações específicas de trabalho, identificando o papel da OIT como fonte normativa.

Para atingir esse objetivo geral propõem-se os seguintes objetivos específicos: 1. Identificar e descrever os principais instrumentos normativos da OIT (Convenções Fundamentais) que servem de matriz para a proteção social e laboral global; e 2. Examinar as resistências e os mecanismos de supervisão internacional empregados para assegurar a conformidade da legislação nacional com os padrões mínimos internacionais.

Quanto à metodologia, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com abordagem analítica e descritiva.

O desenvolvimento do artigo está estruturado nas seguintes seções: (2) Metodologia; (3) O Direito Internacional do Trabalho (DIT) e sua Matriz Normativa; (4) Mecanismos de Transposição: Da Norma Internacional à Lei Doméstica; (5) Desafios e Efetividade na Aplicação das Normas do DIT; e (6) Considerações Finais.





## 2. Metodologia

O presente estudo é de natureza bibliográfica e qualitativa, com abordagem analítica e descritiva, visando à compreensão do objeto de pesquisa a partir de fontes secundárias. A pesquisa se concentrou, conforme Sousa, Oliveira & Alves (2021), na análise e interpretação de material já publicado, buscando construir o arcabouço teórico necessário para responder ao problema e alcançar os objetivos propostos.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma revisão de literatura em plataformas como o site oficial da OIT e o Google Acadêmico. Segundo Bariani et. al. (2007), utilizaram-se os descritores ‘Direito Internacional do Trabalho’, ‘OIT’ e ‘Internalização’ para mapear documentos e artigos que abordam a posição e o procedimento de incorporação das normas da OIT no direito interno dos Estados-Membros.

A redação do artigo foi orientada, em essência, pelas normas da Associação Americana de Psicologia-APA (2020), com ajustes pontuais de formatação e estrutura adotados a partir das recomendações do Manual de Instruções de Redação do Mestrado da MUST University (s. d.). Tais diretrizes garantiram a padronização e a clareza exigidas para a apresentação dos resultados da pesquisa.

## 3. O Direito Internacional do Trabalho (DIT) e sua Matriz Normativa

As primeiras regras de controle das relações de trabalho em âmbito internacional que se tem notícias começaram a serem esboçadas na doutrina cristã, a exemplo dos Dez Mandamentos. Contudo, seu desenvolvimento formal iniciou-se após a Revolução Industrial, quando as péssimas condições laborais geraram interesse e preocupação, levando a propostas de ação internacional por figuras como Robert Owen e Daniel Le Grand.

O primeiro avanço institucional ocorreu em 1855, com a proposta oficial da Suíça por uma legislação internacional que culminou na Conferência Internacional do Trabalho de



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Berlim, em 1890, onde nasceu o princípio do tripartismo, e, como consequência, consolidando o DIT em 1919 com a criação da OIT, estabelecida pelo Tratado de Versalhes.

Não obstante, conforme Portela (2025), o DIT não se restringiu apenas a OIT e, após o final da 2ª Guerra Mundial, passou a ser objeto de interesse de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), passando a constituir instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As relações de trabalho também passaram a despertar o interesse de instituições focadas no desenvolvimento regional como a União Europeia e MERCOSUL, com enfoque no Direito Comunitário, visando estimular a livre circulação de trabalhadores.

Nesse cenário, Portela (2025) conceitua o DIT como o ramo do Direito Internacional que visa a fixar padrões mínimos internacionais para as relações de trabalho cujo objetivo maior é promover a dignidade humana, a justiça social e o maior bem-estar da humanidade, o que, por consequência, colabora para a paz mundial, tutelando também situações que ferem a dignidade, como trabalhos forçados e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

E, conforme o autor, para o desenvolvimento do DIT a OIT desempenha papel principal de promoção da justiça social e do trabalho decente em âmbito global, pois sua característica essencial – a estrutura tripartite – assegura a participação equitativa de governos, empregadores e trabalhadores na definição de suas políticas e normas.

Nessa linha, pode-se definir a OIT como organização internacional, de personalidade jurídica de Direito Internacional Público, sediada em Genebra, na Suíça, com representações em várias partes do mundo, e agência especializada da ONU que adota uma estrutura tripartite com a missão central de fomentar o trabalho decente – que envolve liberdade, equidade, segurança e dignidade – por considerá-lo fundamental para superar a pobreza, reduzir a desigualdade e garantir o desenvolvimento sustentável (OIT, s. d.-a; Portela, 2025).

[...] a OIT é, desde 1946, parte do “Sistema das Nações Unidas”, conjunto de organizações internacionais unidas por laços de cooperação e propósitos comuns de





contribuir para a paz e a segurança internacionais e para a cooperação internacional em temas de interesse da humanidade. (Portela, 2025, p. 513)

O trabalho da entidade se estrutura em três órgãos principais com composição tripartite (governos, empregadores e trabalhadores): a Conferência Internacional do Trabalho ou Conferência Geral que estabelece as políticas e normas anuais; o Conselho de Administração que é o executivo responsável pela gestão, orçamento e supervisão; e o Escritório Internacional do Trabalho ou Repartição Internacional do Trabalho ou Secretaria Internacional do Trabalho, também conhecida como *Bureau* Internacional do Trabalho, que atua como secretariado permanente, coordenando as atividades sob a direção do Conselho (OIT, s. d.-a; OIT, s. d.-b; Portela, 2025).

As suas principais fontes normativas são as Convenções e Protocolos, as Recomendações, as Resoluções e Declarações que consolidam os Padrões Internacionais do Trabalho, onde as Convenções e Protocolos estabelecem padrões mínimos obrigatórios para o trabalho decente, após a ratificação pelos Estados-membros, enquanto as Recomendações, sem caráter vinculante, em regra complementa as Convenções, e as Resoluções e Declarações fixam os princípios e diretrizes fundamentais que guiam a atuação da Organização e de seus membros (OIT, s. d.-c).

De acordo com Portela (2025), os instrumentos normativos fundamentais da OIT que servem de matriz para a proteção social e laboral global são:

- a) Os destinados a liberdade sindical: Convenções 87, 98 e 151;
- b) Os destinados ao combate a trabalhos forçados: Convenções 29 e 105;
- c) Os destinados ao combate à discriminação: Convenções 100 e 111; e
- d) Os destinados ao combate ao trabalho infantil: Convenção 138 e Recomendação 146 e Convenção 182 e Recomendação 190.

Segundo Portela (2025, p. 513), “Podem participar da OIT: os Estados que eram seus membros em 01/11/1945”. Ademais o processo de admissão de um país como membro da OIT está estabelecido na sua própria Constituição, em seu Artigo 1 (parágrafos 2, 3, e 4), cujo





requisito fundamental para qualquer nação é a aceitação integral das obrigações decorrentes dessa Constituição (OIT, s. d.-b).

Essa aceitação formal compromete o Estado a aderir aos princípios de justiça social, direitos fundamentais no trabalho e à estrutura tripartite única da Organização, composta por Governos, Empregadores e Trabalhadores.

Para um país que já é membro da ONU, o procedimento é simplificado: ele se torna membro da OIT por meio da comunicação formal da sua aceitação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, tornando-se membro efetivo assim que essa comunicação é recebida, no entanto, para um Estado que não integra a ONU, a admissão exige a aprovação prévia da Conferência Internacional do Trabalho, por uma maioria qualificada de dois terços dos delegados (OIT, s. d.-b; Portela, 2025).

Em ambos os casos, a etapa final e decisiva é o ato de comunicação da aceitação das obrigações constitucionais por parte do país.

## **4. Mecanismos de Transposição: Da Norma Internacional à Lei Doméstica**

O processo de ratificação é o ato formal pelo qual o Estado-membro adere à Convenção da OIT, declarando sua submissão ao regime jurídico internacional estabelecido cujo procedimento transforma o tratado multilateral em norma vinculante para o país no plano externo e, conseqüentemente, o Estado assume a obrigação de implementar as regras e medidas de proteção laboral em seu território (Costa, Azevedo & Fonseca, 2024; Freire, Silva & Bezerra, 2025).

Esse procedimento de adesão a uma Convenção da OIT envolve várias etapas que combinam obrigações internacionais com ritos constitucionais internos de cada país, estando previsto no Artigo 19, parágrafo 5, e Artigo 20 da Constituição da OIT, do qual o Estado-membro da OIT tem a obrigação internacional de dar andamento ao processo de ratificação em seu plano interno (OIT, s. d.-b).



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Sob esse olhar, a validade internacional da Convenção depende de uma fase prévia de aprovação interna do mérito pelo órgão constitucionalmente competente, a qual no sistema jurídico brasileiro recai sobre o Congresso Nacional, que resolve definitivamente sobre o tratado por meio de Decreto legislativo cuja etapa reflete a soberania nacional e a necessária compatibilização com o direito pátrio (Costa, Azevedo & Fonseca, 2024; Freire, Silva & Bezerra, 2025).

O passo final da incorporação ocorre com a promulgação do tratado, realizada pelo Chefe de Estado (Presidente da República) via Decreto, sendo a partir desse ato que a norma internacional adquire exequibilidade, passando a vincular o direito positivo interno e sua posição hierárquica final varia, podendo ser constitucional ou supralegal, conforme o rito de aprovação adotado (Costa, Azevedo & Fonseca, 2024; Freire, Silva & Bezerra, 2025).

Nessa circunstância, o DIT exerce uma influência determinante sobre o direito interno, notadamente em matérias sensíveis como a liberdade sindical e o trabalho infantil, de modo que as Convenções da OIT estabelecem padrões mínimos globais, compelindo os Estados a alinharem suas legislações e políticas públicas, garantindo assim a proteção fundamental dos direitos (Freire, Silva & Bezerra, 2025; Moreira & Custódio, 2018).

As Convenções n.º 98 (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva) e n.º 154 (Promoção da Negociação Coletiva) são cruciais nesse contexto, pois defendem a autonomia da vontade coletiva e a proteção contra atos antissindicais. Recentemente, a reforma trabalhista brasileira gerou debates intensos, levantando questionamentos sobre a conformidade de novos dispositivos com os compromissos internacionais assumidos (Ramos & Obregón, 2019).

O desafio reside em assegurar que a legislação doméstica, ao buscar flexibilidade ou modernização, não resulte em um retrocesso social que viole os princípios da OIT, como o exemplo do trabalho infantil que, por sua vez, conforme Moreira & Custódio (2018), no Brasil é balizado pelas Convenções n.º 138 e n.º 182, que têm sido fundamentais para o desenvolvimento de leis e políticas de erradicação no país, demonstrando a força normativa do DIT.





## 5. Desafios e Efetividade na Aplicação das Normas do DIT

O principal obstáculo à plena implementação do DIT, conforme Freire, Silva & Bezerra (2025), reside na defesa da soberania nacional, que cria uma tensão constante com os compromissos transnacionais, e a autonomia legislativa, ao se chocar com a necessidade de harmonização normativa, resulta em um embate recorrente que limita a incorporação célere e eficaz das convenções.

É bem verdade que o advento da OIT e de suas convenções inaugurou uma nova era no Direito Internacional, de acordo com Rocha et. al. 2020, conforme citado por Barbosa (2022, p. 40), de modo que a concepção de soberania estatal como antes vista é atenuada na ocasião em que os países concordaram em aceitar padrões normativos elaborados fora de seu domínio nacional, o que impulsionou a proteção dos direitos humanos e consolidou a ideia de que o tratamento dado aos cidadãos não constitui mais uma questão puramente interna do Estado.

Nada obstante, a aplicação prática das normas da OIT, mesmo após a ratificação, também enfrenta entraves de naturezas normativa, política e institucional (Freire, Silva & Bezerra, 2025). A resistência é frequentemente motivada por interesses econômicos que se opõem aos padrões mínimos, impedindo a formação do necessário consenso social para a plena adoção das diretrizes internacionais (TST, 2024).

Nesse caso, o sistema de supervisão da OIT é o pilar que garante a conformidade e a eficácia das normas internacionais, atuando como um controle sobre as obrigações assumidas pelos Estados-membros, desdobrando-se em mecanismos regulares, como os exames periódicos de relatórios estatais, onde a OIT avalia a implementação das convenções ratificadas e identifica áreas que precisam de aprimoramento (OIT, s. d.-d).

Além do exame regular, a OIT dispõe de procedimentos especiais, como o de reclamações (apresentadas por outras nações) e o de representações (feitas por organizações de empregadores ou trabalhadores), sendo que esses mecanismos permitem que as Partes





Sociais acionem o sistema quando há falha na aplicação de uma Convenção, reforçando a natureza tripartite e a fiscalização internacional do trabalho decente (OIT, s. d.-d; TST, 2024).

## 6. Considerações Finais

O presente estudo se propôs a analisar o processo de internalização e a consequente influência do DIT – especificamente as normas da OIT – na estruturação e modernização das legislações trabalhistas domésticas. Para tal, buscou-se responder à questão central de pesquisa sobre como o arcabouço normativo do DIT atua como agente transformador e estabelecedor de padrões mínimos nas ordens jurídicas nacionais. A análise demonstrou que a OIT, por meio de sua estrutura tripartite e de suas Convenções, é a matriz normativa primária do DIT.

O objetivo específico de identificar os instrumentos fundamentais foi alcançado ao destacar as Convenções sobre liberdade sindical (n.º 87, 98 e 151), combate a trabalhos forçados (n.º 29 e 105), não discriminação (n.º 100 e 111) e erradicação do trabalho infantil (n.º 138 e 182), evidenciando seu papel essencial na proteção laboral global.

A pesquisa concluiu que o DIT exerce um impacto transformador inegável na legislação interna dos países-membros. O processo de internalização das Convenções da OIT, previsto no Artigo 19, parágrafo 5, e Artigo 20 da Constituição da própria Instituição, envolve várias etapas que combinam obrigações internacionais com ritos constitucionais internos de cada país, torna as Convenções da OIT normas vinculantes, garantindo a proteção de direitos fundamentais em temas sensíveis como a negociação coletiva e o combate ao trabalho infantil.

Contudo, o estudo também examinou os desafios à efetividade dessas normas, notadamente a tensão entre a soberania nacional e os compromissos transnacionais, que gera resistência à plena implementação. Essa conformidade é assegurada por mecanismos de supervisão da OIT, incluindo o exame regular de relatórios e os procedimentos especiais de reclamação e representação.





Dessa forma, o arcabouço normativo do DIT e o sistema da OIT atuam como um controle transnacional que estabelece e fiscaliza padrões mínimos, mitigando retrocessos sociais e impulsionando a justiça laboral nas legislações domésticas.

Para estudos futuros, sugere-se aprofundar a análise da jurisprudência de tribunais superiores, buscando aferir a hierarquia e a aplicação prática das Convenções da OIT após recentes reformas trabalhistas nacionais.

## 7. Referências Bibliográficas

Associação Americana de Psicologia. (2020). Guia de Publicação da American Psychological Association. (7ª ed.). <https://doi.org/10.1037/0000165-000>

Barbosa, D. G. (2022). A influência da OIT no Brasil (1919-1943) [Tese de Doutorado, Universidade Federal de Juiz de Fora]. Repositório Institucional da UFJF. <https://doi.org/10.34019/ufjf/te/2022/00118>

Bariani, I. C. D., Dias, C. G., Miranda, I. de, Colosso, M., Rosa, M. M. Z., Marciano, R. P., & Vilela, R. R. (2007). Sugestões práticas: Orientações para busca bibliográfica on-line. *Psicologia em Estudo*, 11(2), 427–433. <https://doi.org/10.1590/S1413-85572007000200022>

Costa, W. T. dos S., Azevedo, F. R. P. de, & Fonseca, E. M. P. da. (2024). A posição normativa das Convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 10, n. 9, p. 3562–3576. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i9.15854>.

Freires, K., Silva, M., & Bezerra, F. (2025). Direito Internacional do Trabalho e legislação nacional: Uma relação em construção. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 21. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15355064>.

Moreira, R. B. da R., & Custódio, A. V. (2018). A influência do Direito Internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais*



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



& Democracia, 23(2), 178–197. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141>.

MUST University. (s. d.). Manual de Instruções de Redação do Mestrado (TCF) [Documento interno].

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s. d.-a). Conheça a OIT. OIT. <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit>.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s. d.-b). Constituição da Organização Internacional do Trabalho. [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=1000%3A62%3A1566624867971040%3A%3ANO%3A62%3AP62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID%3A2453907%3ANO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000%3A62%3A1566624867971040%3A%3ANO%3A62%3AP62_LIST_ENTRIE_ID%3A2453907%3ANO).

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s. d.-c). Normas Internacionais do Trabalho. <https://www.ilo.org/pt-pt/normas-internacionais-de-trabalho>.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s. d.-d). Aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho. <https://www.ilo.org/international-labour-standards/applying-and-promoting-international-labour-standards>.

Portela, P. H. G. (2025). Direito Internacional do Trabalho. In *Direito Internacional Público e Privado: Inclui Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário* (17. ed., pp. 509–565). Editora JusPodivm.

Ramos, J. T., & Obregón, M. F. Q. (2019). Os impactos da reforma trabalhista no contexto internacional: embate entre as novas disposições e as Convenções n.º 98 e n.º 154 da OIT. *Revista DCS*, v. 16, n. 57. <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2663>.

Sousa, A. S. de, Oliveira, G. S. de, & Alves, L. H. (2021). A pesquisa bibliográfica: Princípios e fundamentos. *Revista Cadernos da Fucamp*, 20(43). <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.5. out/nov/dez. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

12/13





# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Tribunal Superior do Trabalho (TST). (2024). Normas internacionais estabelecem padrões mínimos para o trabalho decente. TST.

<https://www.tst.jus.br/en/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3%B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente>.

*Recebido em: 11/08/2025*

*Aprovado em: 20/09/2025*

*Publicado em: 07/10/2025*

